



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008740-16.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ANDRESSA BRANCO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.147

Apelação nº 1008740-16.2024.8.26.0348

Apelante: Andressa Branco de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Mauá

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Enfermeira. Males nos membros superiores (síndrome do túnel do carpo). Ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Andressa Branco de Oliveira foi julgada improcedente (fls. 223/225).

Inconformada, apela a obreira buscando, preliminarmente, a anulação da sentença para a remessa dos autos à vara de origem para a realização de nova avaliação médica. No mérito, entende fazer jus a concessão de auxílio-acidente (fls. 231/240).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 247/249).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que falar em

anulação da sentença para a realização de nova perícia para formação do juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 41 anos de idade, relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como enfermeira na Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, acabou acometida de problemas nos membros

superiores (síndrome do túnel do carpo), o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão de benefício por incapacidade temporária B/N 642.071.651-2, no período de 09/01/2023 até 27/02/2023 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 174/194) e esclarecimentos (fls. 206/212), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Danillo Santinello, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“No caso, não há limitação funcional, não foram identificados sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; desta forma, não há restrição para o desempenho dos afazeres habituais,

inclusive trabalho.

Destarte, não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, no momento.

Reforça-se que para estabelecimento de nexo com o trabalho é necessária relação causal de risco ocupacional e diagnóstico clínico de patologia incapacitante, sendo descaracterizado o nexo (causal ou concausal) na ausência de uma das partes, como no caso em tela, onde não há manifestação clínica atual das alegadas doenças, déficit funcional ou incapacidade laborativa.” (fls. 190).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 206/212, o médico ratificou as conclusões anteriormente lançadas.

Por seu turno, a segurada não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária

somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de Andressa Branco de Oliveira.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator